

BRUNO JOSÉ FISCHER  
PERITO DO JUÍZO

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**PROCESSO Nº 0379551-26.2015.8.19.0001**

**BRUNO JOSÉ FISCHER**, Perito nomeado por Vossa Excelência nos autos de **Execução C/C Expurgos Inflacionários** movida por **MARIA BERNADETE VILLELA ALVES** em face de **BANCO DO BRASIL**, vem, mui respeitosamente, atender decisão, fl 308, e apresentar Laudo Pericial

**OBJETIVO:**

Analisar a documentação apresentada pelas partes a fim de apurar o valor que a Autora é credora em relação aos Expurgos Inflacionários da poupança referente aos planos Bresser e Verão, e atualizar as diferenças, valor não pago ao Autor, conforme sentença em fls.95/99.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Civil Pública, movida por ABRACON – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR em face de BANCO DO BRASIL S/A., a objetivar a declaração de que a só manutenção dos depósitos pelo Réu, da diferença expurgada quando da edição do Plano Bresser e Plano Verão implicam na continuação do contrato no tempo; na condenação do Banco Réu na não destruição dos extratos relativos ao Plano Bresser e Plano Verão; sua condenação no pagamento do valor correspondente à correta aplicação da correção monetária sobre os recursos investidos pelos seus associados em caderneta de poupança, nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos respectivos percentuais de 8,04% e 19,75%, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como a pagar os juros remuneratórios ou contratuais de 0,5% desde a data do depósito a menor, bem como a aplicação dos índices afetos às cadernetas de poupança divulgados pelo BACEN; a aplicação dos juros de mora legais de 0,5%, até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) a partir de então, bem como condenação do Banco no pagamento das custas e sucumbência.

**BRUNO JOSÉ FISCHER**  
**PERITO DO JUÍZO**

**DOS FATOS:**

Autora apresenta planilhas, fls. 261/262 , com os seguintes valores atualizados até novembro de 2019:

	Data	Saldo em Cz\$	Atualização nov/2019
<b>Plano Bresser</b>	16/06/1987	285.339,41	123.515,10
<b>Plano Verão</b>	13/01/1989	6.475,56	260.618,78
<b>Total</b>			<b>384.133,88</b>

Ré, fls,276, impugna os cálculos da Autora, argumentando excesso de execução, e apresenta em sua defesa, os seguintes números nas planilhas, fls.278/284

	Data	Saldo em Cz\$	Atualização nov/2019
<b>Plano Bresser</b>		0,00	0,00
<b>Plano Verão</b>	13/01/1989	6.475,56	5.460,71
<b>Total</b>			<b>5.460,71</b>

**DAS PLANILHAS APRESENTADAS, comparativo:**

1-Das planilhas de cálculos do Plano Bresser:

Somente a Autora apresentou memória de cálculo

2-Das planilhas do Plano Verão:

Observa-se concordância no valor encontrado da apuração da diferença devida de NCz\$1.325,08 , em fev/1989:

Destaque planilha Autora:

Saldo em Janeiro/1989 Cz\$	fevereiro-89			Fator de Atualização	Valor Atualizado	Juros Remuneratórios 02% 0273%	Subtotal	Juros de Mora 0,02500%	Total Geral em 31/10/2019
	Valor Devido 43,4350% NCz\$	Valor Aplicado 22,0720% NCz\$	Diferença Devida em fev/1989 NCz\$						
8.475.560,74	2.812,57	1.487,40	<b>1.325,08</b>	8.140,0615	R\$ 68.795,43	R\$ 87.205,80	R\$ 68.801,23	R\$ 192.617,06	R\$ 360.618,78

**BRUNO JOSÉ FISCHER  
 PERITO DO JUÍZO**

Destaque planilha Ré:

<b>I - APURAÇÃO DA DIFERENÇA INICIAL</b>		
1 - Saldo base da conta para cálculo dos rendimentos em 13/02/1989		<b>6.475,56</b>
2 - Remuneração básica creditada em 13/02/1989	22,35910%	1.447,87
3 - Juros creditados em 13/02/1989	0,50000%	39,61
4 - Total de rendimentos creditados em 13/02/1989		<b>1.487,48</b>
5 - Remuneração básica em função do índice reclamado	42,72000%	2.766,35
6 - Juros em função do índice reclamado	0,50000%	46,20
7 - Total de rendimentos reclamados para o mês de 13/02/1989		<b>2.812,55</b>
<b>8 - Diferença em 13/02/1989</b>		<b>1.325,07</b>

Portanto a diferença reside na atualização, onde ocorreu a incidência de juros remuneratórios e moratórios.

Então, comparando as planilhas, temos:

	<b>Atualização</b>	<b>Jr. remuneratórios</b>	<b>Jrs. Mora</b>
<b>Autora</b>	10.795,43	57.205,80	192.617,56
<b>Ré</b>	3.664,91	0,00	1.795,80

Observação:

.- Jrs remuneratorios Autora: 529,9075%

.-Jrs Mora: Autora 283,2560%

.- Juros Mora Ré: 1% a partir de 24/22/2015 (citação)= 49,0%

**Dos Cálculos Periciais:**

Partindo do valor incontroverso, e correto, referente a diferença apurada pelas partes em fevereiro de 1989 de NCz\$1.325,08 , deve-se atualizar até 11/2019, conforme planilha Autora, Na sequencia , seguir comando da sentença proferida, a saber:

**BRUNO JOSÉ FISCHER**  
**PERITO DO JUÍZO**

**“.....bem como pagar os juros remuneratórios ou contratuais de 0,5% desde a data do depósito a menor, bem como a aplicação dos índices afetos às cadernetas de poupança divulgados pelo BACEN; a aplicação dos juros de mora legais de 0,5% até janeiro de 2003 e de 1% a partir de então,.....”**

**1-Para o Plano Bresser:**

<b>Atualização da Diferença devida fevereiro 07/1987 até 11/2019</b>		
<b>Valor da diferença NCz\$</b>	<b>Índice de Atualização Monetária(*)</b>	<b>Valor Corrigido (C=AxB)</b>
23.054,57	0,49876020	11.498,70

(\*) importante observar que a atualização monetária **NÃO considerou** os expurgos dos planos Posteriores ao Plano Verão: Plano Collor I (04/ 1990) e Plano Collor II( fev 1991)

<b>Comando Sentença sobre valor Corrigido</b>	<b>em meses</b>	<b>em %</b>	<b>em R\$</b>
Juros Mora 0,5% a.m - 07/1987 até 01/2003	188,766	94,38	10.852,47
Juros Mora 1,0% a.m- 02/2003 até 11/2019	203,9	203,90	23.445,84
<b>Total atualização monetária + Jrs Mora em 11/2019(1)</b>			<b>34.298,31</b>
<b>Total (1) + Valor da DIFERENÇA Corrigido</b>			<b>45.797,01</b>

**2-Para o Plano Verão:**

<b>Atualização da Diferença devida fevereiro 1989 até 11/2019</b>		
<b>Valor da diferença NCz\$</b>	<b>Índice de Atualização Monetária(*)</b>	<b>Valor Corrigido (C=AxB)</b>
1.325,09	17,46435170	23.141,84

(\*) importante observar que a atualização monetária **NÃO considerou** os expurgos dos planos Posteriores ao Plano Verão: Plano Collor I (04/ 1990) e Plano Collor II( fev 1991)

<b>Comando Sentença sobre valor Corrigido</b>	<b>em meses</b>	<b>em %</b>	<b>em R\$</b>
Juros Mora 0,5% a.m - 02/1989 até 01/2003	169,4	84,70	19.601,14
Juros Mora 1,0% a.m- 02/2003 até 11/2019	203,9	203,90	47.186,21
<b>Total atualização monetária + Jrs Mora em 11/2019(1)</b>			<b>66.787,35</b>
<b>Total (1) + Valor da DIFERENÇA Corrigido</b>			<b>89.929,19</b>

**3- Total atualizados juros dos Expurgos dos Planos até 11/2019:**

-Plano Bresser: R\$45.795,01

-Plano Verão: R\$89.929,19

**Total : 135.724,20**

**CONCLUSÃO:**

Após análise das planilhas acostadas, observa-se que a Ré , não atualizou conforme sentença, e não apresentou os cálculos da atualização referente ao Plano Bresser:

**BRUNO JOSÉ FISCHER**  
**PERITO DO JUÍZO**

II - ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA INICIAL PARA:		23/12/2019
1 - Valor da diferença atualizada		R\$ 3.664,91
2 - Sem juros remuneratórios (incidência única no mês do plano)		R\$ 0,00
3 - Subtotal - Diferença atualizada e com juros contratuais (1+2)		R\$ 3.664,91
4 - Juros de Mora de 1,0% a partir de 24/11/2015 49 mês(es)	49,0000%	R\$ 1.795,80
5 - Subtotal - Valor atualizado com juros de mora (3+4)		R\$ 5.460,71
6- TOTAL APURADO	23/12/2019	R\$ 5.460,71

PARÂMETROS UTILIZADOS	
Índice utilizado:	IRP - ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA
Data início de mora:	24/11/2015

Cálculos apresentados pela perícia NÃO, consideraram os Expurgos dos Planos posteriores ao Plano Verão; (Planos Collor I e II) por não estarem presentes no comando da sentença,

O “ Índice de Atualização Monetária” , foi extraído , para melhor consulta das partes, da calculadora POUPNET, da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

<https://www.jfrs.jus.br/poupnet/poupancaverao/sucesso.faces> ,

Conforme destaque:

1) Para Plano Bresser:

II - ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DEVIDA EM JULHO/1987 PARA O MÊS DE 11/2019			
Data da Parcela	Valor Original (A)	Índice de Atualização** (B)	Valor Corrigido (C = A x B)
07/1987	Cz\$ 23.054,56	0,4987602	R\$ 11.498,70

(\*\*) O Índice de Atualização corrige o Valor Original pelo mesmo índice que remunera as Cédulas de Poupança no dia 1º de cada mês (correção monetária + juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês) em todo o período. Esse índice também contempla as conversões de moeda ocorridas no período.

2) Para Plano Verão:

II - ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DEVIDA EM FEVEREIRO/1989 PARA O MÊS DE 11/2019			
Data da Parcela	Valor Original (A)	Índice de Atualização** (B)	Valor Corrigido (C = A x B)
02/1989	NCz\$ 1.325,09	17,4643517	R\$ 23.141,84

**BRUNO JOSÉ FISCHER**  
**PERITO DO JUÍZO**

Isto posto, o valor total dos Expurgos, atualizados até a data da planilha apresentada pelo Autor, 11/2019, com juros remuneratórios e juros de mora, conforme sentença, é de R\$ **Total : 135.724,20**

Valor atualizado até a data entrega Laudo , pelo índice TJRJ , é de **R\$157.960,73**


Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 135.724,20
Período de atualização monetária:	de 02/11/2019 até 02/11/2020 (360 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 02/11/2019 até 02/11/2020 (360 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,03913946
Valor corrigido:	R\$ 141.036,37
Valor dos juros:	R\$ 16.924,36
Valor corrigido + juros:	R\$ 157.960,73
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 157.960,73

Fico a disposição deste Douto Juizo para maiores esclarecimentos.

Nestes Termos,  
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2020.

  
**BRUNO JOSÉ FISCHER**  
CORECON-RJ No 26231  
CPF: 880.406.077-87